Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.000.523/2008

INTERESSADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1718/2008

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e julgando parcialmente procedente o recurso, determinando a anulação da decisão de primeira instância, por reconhecer prejuízo à ampla defesa do autuado, e determinando que processo retorne ao IBRAM para que seja suprida a deficiência de intimação correta da lavratura do Auto de Infração nº 1718/2008, possibilitando a apresentação de defesa e um novo julgamento em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000523/2008
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 091.000.523/2008

INTERESSADO: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1718/2008

DECISÃO Nº 042/2017-GAB/SEMA, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 391.000.523/2008, relativo ao Auto de Infração nº 1718/2008, **DECIDE:**

I – **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO**;

II – **ANULAR** a **Decisão nº 200.000.231/085-PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, por entender que houve violação ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que o autuado não foi notificado da lavratura do AI 1718 e, por essa razão, não pode apresentar defesa como determina o art. 59, *caput*, da Lei Distrital nº 41/1989;

III – **DETERMINAR** que os autos retornem ao IBRAM para que seja realizada a correta notificação do autuado, com vistas a um novo julgamento em primeira instância, como determinado no art. 59, § 3º, da Lei Distrital nº 41/1989;

IV – **NOTIFICAR** o autuado da presente Decisão.

V – Encaminhem-se os autos à SUFAM/IBRAM para as providências necessárias.

Brasília, de de 2017.

ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal